

M. D. S. P. 02/98



Presidência da Assembleia Legislativa

REG. Nº 668

Em 30 de Junho de 1998

Pauleia de Fátima
Serviço de Protocolo

ANO
1998

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM
03348/98

ESPÉCIE
OFICIO

DATA DO DOCUMENTO
30/06/98

DATA DA ENTRADA
30/06/98 às 13:03 Hs

INTERESSADO
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

PROCEDÊNCIA
NESTA

OBSERVAÇÕES
REAJUSTE OS VALORES DOS VENCIMENTOS, PROVENTOS DOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO CEARA.
EMR/98

Autógrafo 01.07.98

PROJETO 02/98
de Lei



ESTADO DO CEARÁ
Tribunal de Contas dos Municípios

1
03348
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
FLS. N.º 02

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM _____
PRESIDENTE

PROJ. COLO
RECEBI
30 JUN 1998
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Ofício nº 2130/98

Fortaleza, 30 de junho de 1998.

Senhor Presidente,

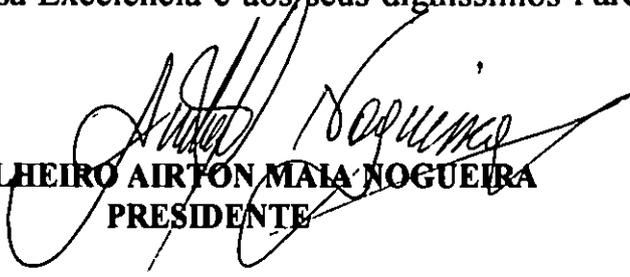
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
FL. N.º 02

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Assembléia, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

O reajuste de que trata o Projeto é proposto nos mesmos moldes adotados relativamente ao Poder Executivo (Mensagem nº 6.370/98), dispensáveis, portanto, maiores considerações a respeito.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência, dada a sua manifesta relevância.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos Pares protestos de estima e consideração.


CONSELHEIRO AIRTON MAIA NOGUEIRA
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ
Tribunal de Contas dos Municípios



2

PROJETO DE LEI

Reajusta os valores dos vencimentos, proventos dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Art. 1º - Fica majorado o vencimento-base dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, a partir de 1º de agosto de 1998, na forma do anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 2º. Fixa o valor correspondente à Parcela Adicional Especial, a partir de 1º de agosto de 1998, na forma estabelecida no Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios, que deverão ser suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de agosto de 1998.



ESTADO DO CEARÁ
Tribunal de Contas dos Municípios



ANEXO I

TABELA VENCIMENTAL CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

A partir de 01.08.98

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
CONSELHEIRO	1.366,31	222%

ANEXO II

A partir de 01.08.98

Cargo	Valor
Conselheiro	1.885,50

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 Nº 01198 TEN
 66ª SESSÃO ORDINÁRIA
 PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 EM DATA
 DO REQUERIMENTO
 PLE
 8



[Handwritten signature and scribbles]

PUBLICAL
 Em 4 de 8 1987
[Handwritten signature]

De acordo com o art. 185
 R. Luteuco encaminha-se
 à Justiça, S. Pub, Orca,
 indente:

Em 4 / 8 / 98

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

[Handwritten signature]

PARECER Nº L0127/98

Destina-se a proposição em exame a majorar vencimentos, representações, proventos e montepios dos agentes políticos do Estado do Ceará, em índice linear de 4,75%.

2. A iniciativa do projeto de lei adveio da autoridade constitucionalmente competente, face a autonomia de cada Poder e órgão autônomo desta entidade da Federação.

3. Nada obsta a concessão do reajuste em referência, desde que a intenção coaduna-se com o art. 73, VIII, da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (*Lei das Eleições*), que determina, efetivamente, a vedação de concessão, ao longo do ano da eleição, de revisão geral da remuneração dos agentes públicos, que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo.

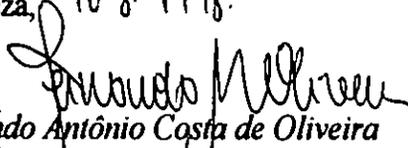
4. Como bem leciona *Joel J. Cândido*, em "Direito Eleitoral Brasileiro, 7ª ed., São Paulo, Edipro, 1998, pp. 505/506, *"o inciso tem - deliberada ou acidentalmente - péssima redação. O que se veda, em síntese, é a concessão de aumento real de vencimento ou salário (assim entendido aquele cujo índice ultrapassa a perda decorrente da inflação) ao funcionalismo público (...). O período da proibição não é só nos três meses que antecedem ao pleito, mas vai de abril a outubro, ou 180 dias antes das eleições, único prazo previsto no art. 7º mencionado pelo inciso"*.

5. E é inegável que a proposição em foco, embora apresentada ao longo do ano das eleições, não concede aumento real aos agentes públicos estaduais, desde que, como cediço, nem mesmo se aproxima da recomposição das perdas inflacionárias somadas desde o último reajuste estadual.

6. Assim sendo, o projeto firma-se juridicamente admissível.

7. Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 10.8.1998.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNA RELATOR O SR. DEPUTADO

Melchior Soares
Comissão de Justiça, em 17 de 1998

Amorim
Presidente

PARECER

Sucesso de parecer favorável

Em 19-08-98

v. 1-

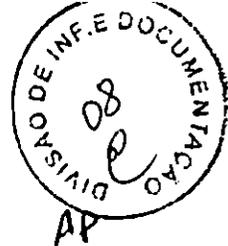
APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM DE DE 199

Amorim
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em de de 19

Amorim
Presidente



EMENDA Nº.1

SUPRIME O ARTIGO 2º. E O ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº. 02/98 DO TCM E ACRESCE UM ARTIGO.

suprime

Art. 1 - Fica ~~suprimido~~ o Art. 2º e Anexo II do Projeto de Lei que Acompanha a Mensagem de nº. 02/98 do TCM.

Art. 2 - Fica acrescido Artigo ao Projeto de Lei que Acompanha a Mensagem de nº. 02/98 do TCM com a seguinte redação.

“Art. . Os proventos e pensões provisórias de Montepio dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, ficam majoradas nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os Conselheiros em atividade”.

[Handwritten signature]
DEPUTADO *1.*

**COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

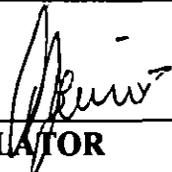
PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 02/98 (Ofício nº 2130/98) - Tribunal de Contas dos Municípios - Reajusta os valores dos vencimentos, proventos dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. e emenda nº 01

RELATOR: Dup Flá Aquiar

PARECER: Favorável ao Projeto de emenda nº 01

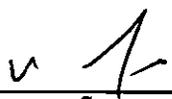
Fortaleza, 19 de agosto de 1998


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 19 de agosto de 1998


PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNADO RELATOR O SR. DEPUTADO

Caetano de Oliveira
Comissão de Justiça, em 19 de agosto de 1958

[Signature]
Presidente

PARECER

Somente de parecer favorável ao Projeto e uma emenda que acompanha ao Projeto

Em 19-08-58
n. 10

[Signature]

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 19 de agosto de 1958

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 26 de agosto de 1958

[Signature]
Presidente

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 19 de agosto de 1998

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 1 de setembro de 1998

1.º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 02/98

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 1º de SETEMBRO de 1998

Reajusta os valores dos vencimentos, proventos dos
Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do
Estado do Ceará.

1.º SECRETÁRIO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica majorado o vencimento-base dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, a partir de 1º de agosto de 1998, na forma do anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 2º. Fixa o valor correspondente à Parcela Adicional Especial, a partir de 1º de agosto de 1998, na forma estabelecida no anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 3º. Os proventos e pensões provisórias de Montepio dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os Conselheiros em atividade.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios, que deverão ser suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de agosto de 1998.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
ao 1º de setembro de 1998.



PRESIDENTE

RELATOR



ANEXO I

**TABELA VENCIMENTAL
CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

A partir de 01.08.98

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
CONSELHEIRO	1.366,31	222%

ANEXO II

A partir de 01.08.98

CARGO	VALOR
CONSELHEIRO	1.885,50

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em ____ de _____ de 199 ____

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em ____ de _____ de 199 ____

1.º SECRETÁRIO

Sanclono. Publique-se
como Lei.
EM 22 de 09 98

GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.856, de 22.09.98



AUTÓGRAFO NÚMERO SESSENTA E SEIS

Reajusta os valores dos vencimentos, proventos dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica majorado o vencimento-base dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, a partir de 1º de agosto de 1998, na forma do anexo I, parte integrante desta Lei.

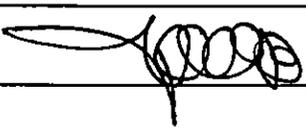
Art. 2º. Fixa o valor correspondente à Parcela Adicional Especial, a partir de 1º de agosto de 1998, na forma estabelecida no anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 3º. Os proventos e pensões provisórias de Montepio dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os Conselheiros em atividade.

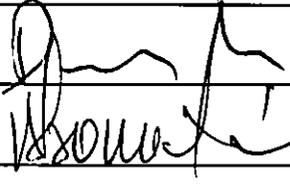
Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios, que deverão ser suplementadas em caso de insuficiência.

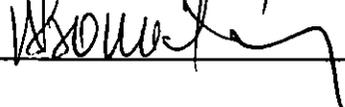
Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de agosto de 1998.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ao 1º de setembro de 1998.









DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE
DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. WELINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO
DEP. RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO
3º SECRETÁRIO
DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO



ANEXO I

A QUE SE REFERE A LEI Nº 12.856, de 22.09.98
TABELA VENCIMENTAL
CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

A partir de 01.08.98

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
CONSELHEIRO	1.366,31	222%

ANEXO II

A QUE SE REFERE A LEI Nº 12.856, de 22.09.98
A partir de 01.08.98

CARGO	VALOR
CONSELHEIRO	1.885,50

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁFICO
DE LEI Nº 66 DE 1 / 9 / 98

Quaraceni

LEI Nº 12.856 DE 22 / 9 / 99

PUBLICADA EM 24 / 9 / 98

Quaraceni

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 2 / 2 / 99

Quaraceni